



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.692, DE 2022

(Do Sr. Vitor Hugo)

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de escolta armada para transporte de armas e munições do fabricante ao distribuidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VITOR HUGO)

Dispõe sobre regras para o transporte de armamentos e munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de escolta armada para transporte de armas e munições do fabricante ao distribuidor.

Art. 2º A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34-B Os estabelecimentos, fabricantes, distribuidores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores, que comercializam armamentos e munições, deverão possuir sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma da lei 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 1º A escolta armada deverá obrigatoriamente acompanhar o transporte de armas e munições desde a origem até o destinatário final.

§ 2º O transporte de armas e munições contará com:

- a) dispositivo capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;
- b) equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de criminosos;
- c) artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- d) cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilantes durante todo o trajeto até a efetiva entrega da mercadoria.

Art. 34-C A vigilância ostensiva e o transporte de armamentos e munições serão realizados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento comercializador, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente onda de roubo de cargas é uma das grandes preocupações para os empresários brasileiros que atuam no ramo do transporte rodoviário e, também, para todos aqueles que, direta ou indiretamente, se utilizam deste segmento para exercer sua atividade econômica.

O elevado número de ocorrências expõe o transportador a uma situação de risco. O prejuízo decorrente da ação dos criminosos encarece o serviço transporte oferecido e o preço final dos produtos transportados, onerando, em última instância, o consumidor.

Um levantamento da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística) aponta que os roubos de carga tiveram aumento de 1,7% no País em 2021. O crescimento dessa categoria crime, segundo a pesquisa, tem relação com o aumento de tráfego nas rodovias decorrentes da retomada econômica pós-pandemia.

O aumento dos preços dos produtos, provocado pela inflação e por fatores externos, também são considerados fatores que contribuem para o fenômeno do roubo de cargas, de acordo com a associação.

As mercadorias visadas pelas quadrilhas e grupos criminosos são das mais diversas. São alvos dessa modalidade ação cargas de: alimentos, combustíveis, produtos farmacêuticos, autopeças, materiais do setor de têxteis e de confecção, cigarros, eletroeletrônicos, bebidas e defensivos agrícolas. Todas essas informações foram levantadas pela NTC&Logística.

O assunto é tema frequente nos noticiários. Publicação recente feita pela Agência Brasil mostra a triste realidade que atinge o setor de transporte rodoviário:

A Polícia Federal (PF) prendeu, nesta quinta-feira (2), oito integrantes de uma quadrilha especializada em roubo de cargas em rodovias do interior paulista, principalmente na região de Campinas. Foram cumpridos sete mandados de busca e apreensão de celulares e computadores que serão analisados para dar continuidade às investigações.

A investigação que culminou na Operação Rapina foi realizada em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco), do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), durou cerca de um ano e meio e identificou ao menos nove



roubos de cargas de cerveja, agrotóxicos e polietileno, realizados pelo grupo entre julho de 2020 e março de 2022 na região de Campinas.¹

Dentre as mercadorias alvo da atuação criminosa, nos chama atenção o roubo de armamento. Notícia publicada no mês de março do corrente ano, pelo site G1, confirma esse tipo de atuação:

(...) um caminhão com carregamento de armas foi roubado na BR-222, no município de Açailândia, a 565 km de São Luís. A carga, que saiu de Imperatriz com destino a várias cidades do Estado, foi roubada na altura do povoado Córrego Novo por um grupo fortemente armado que estava em uma caminhonete preta.²

As quadrilhas estão cada vez mais especializadas e articuladas, constituindo verdadeiras organizações criminosas. O número de roubos praticados por esses grupos é crescente e requer a adoção de medidas imediatas tanto pelo Parlamento quanto pelos órgãos de segurança pública.

Apresenta-se, como uma das possíveis soluções para o problema, a obrigatoriedade da contratação de escolta armada para a realização de transporte rodoviário de armas e munições entre o fabricante e o distribuidor final.

Tal medida, a semelhança do que já ocorre com outras mercadorias, busca aumentar a segurança durante o transporte e preservar a integridade da equipe responsável pela condução da carga.

Faz-se necessária, em momento oportuno, a regulamentação da proposição em tela pelo Poder Executivo para determinação dos critérios necessários para execução da escolta ora proposta.

Por considerar a sugestão legislativa de extrema importância para a continuidade e segurança do transporte de armas e munições nas rodovias brasileiras, conclamo apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado VITOR HUGO

¹Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-06/acao-contra-roubo-de-cargas-prende-sete-pessoas-no-interior-paulista>. Acesso em: 14/06/2022.

²Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/03/22/caminhao-com-carregamento-de-armas-e-roubado-em-acailandia.ghtml>. Acesso em: 14/06/2022.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. ([*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO